

Processo nº 02502.000095/2005-59

Recorrente: Madeju Madeiras Ltda. (madeiras Sauer Ltda.)

Relator: Marcos Abreu Torres - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 241/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 8/11/11, como relatório (fls. 164 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso, porquanto tempestivo, na medida em que a recorrente protocolou o seu apelo em 30/4/09 (fls. 111 a 117), tendo tomado ciência da decisão em dois momentos distintos: primeiramente em 9/4/09, ao dar recibo na notificação administrativa de fl. 107, e após em 27/4/09 ao juntar requerimento para obtenção de cópia do processo na fl. 109. Além disso, consta à fl. 139 instrumento de mandato outorgando poderes ao signatário da petição.

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada em 21/7/08 (fl. 100), não há se falar em prescrição.

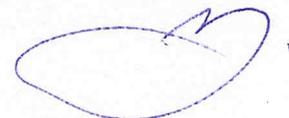
Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processo não restou paralisado, em momento algum, por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Quanto ao mérito recursal, em síntese a recorrente nega a autoria da infração e se diz vítima de uso ilícito do seu nome em negócio jurídico com a empresa que supostamente adquirira a madeira decorrente das ATPF's falsificadas.

A ATPF's objeto do Auto de Infração em análise tiveram sua falsidade comprovada através do laudo pericial elaborado por técnicos do MMA acostado às fls. 9 a 11.

O IBAMA/RO, através da Notificação 02/06-DIJUR, considerando as alegações da recorrente de ser vítima e não autora das falsificações, solicitou-lhe que apresentasse quaisquer documentos que pudessem embasar suas alegações, a exemplo de cópia de ação judicial ou comunicado com a Receita Federal ou a Polícia Federal.

A recorrente não apresentou quaisquer dos documentos acima sugeridos pelo IBAMA/RO, limitando-se juntar cópia de algumas notas fiscais (fls. 35 a 58) que



demonstram ter vendido madeira a outras pessoas distintas da destinatária das madeiras objeto das ATPF's falsas.

Todavia as referidas notas juntadas foram emitidas em período muito anterior às ATPF's (cinco anos de diferença), não servindo, portanto, de prova ou evidência para atestar que a recorrente jamais realizou negócio jurídico com destinatária da madeira objeto das ATPF's falsas, como alega. Consequentemente, tais documentos não bastam para desconstituir o Auto de Infração.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se o Auto de Infração e as demais penalidades que possam ter sido aplicadas ao recorrente.

Brasília, 25 de janeiro de 2012.



MARCOS ABREU TORRES
OAB/BA 19.668

Representante Titular das Entidades Empresariais - CNI
